



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

TERMO

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

DAS PARTES

CREDORA:

A **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, representados nesse ato pelos procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República, Lei Complementar n. 73/93, doravante denominados “FAZENDA NACIONAL”, e

DEVEDORAS – GRUPO ECONÔMICO:

1. OTD Brasil Logística S.A., CNPJ nº 07.579.025/0001-30;
2. Sadlog Transportes Ltda., CNPJ 28.359.487/0001-12;
3. Opecon Operações e Transportes Ltda, CNPJ 05.932.356/0001-87;
4. Loga - Logistica E Transportes Ltda, CNPJ 80.583.255/0001-63;
5. HB2 Holding e Participações Ltda., CNPJ nº 26.171.164/0001-75 e
6. RENTALIS LOGÍSTICA LTDA, CNPJ 29.462.963/0001-99;

todos representados por seu representante legal, o Sr. SIDERLEI ANTONIO BORGES.

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria PGFN n. 6.757/2022, as partes FIRMAM o presente ACORDO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DAS DEVEDORAS

CLÁUSULA 1^a. A presente transação objetiva o equacionamento de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até a data de 25/03/2025, relacionados nos Anexos I e II (Débitos Previdenciários e Demais Débitos), em face das devedoras acima nominadas, cujo montante totaliza, em fevereiro/2025, **R\$ 42.478.444,10** (quarenta e dois milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais, dez centavos), por meio de concessão de descontos e parcelamento do saldo.

CLÁUSULA 2^a. As DEVEDORAS aceitam as condições para o parcelamento do débito fiscal, e assumem as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declararam que não utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus

atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV – declaram que não alienaram ou oneraram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN nº 6757/22 e na proposta;

VII - declarar quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VIII – renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IX – manter a regularidade fiscal perante a União e perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

X - manter(em) regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, regularizando, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

XI - não desistir de forma unilateral da Transação, ainda que para migração para modalidade de transação por adesão eventualmente disponível, pois tal ato restará configurada como hipótese de descumprimento do Acordo, apta a atrair todos os efeitos jurídicos da rescisão.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 50 da Portaria PGFN n. 6757/2022 foram apresentados pelas devedoras e estão devidamente arquivados no processo administrativo número 10145.100407/2023-40, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

DO RECONHECIMENTO DO DÉBITO E DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO

CLÁUSULA 3^a. As DEVEDORAS reconhecem e confessam de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

CLÁUSULA 4^a. As DEVEDORAS, para os fins do art. 50, § 3º e art. 54, § 4º da Portaria PGFN nº 6757/22, reconhecem de forma expressa a existência de **grupo econômico** entre todas as pessoas jurídicas nominadas (CNPJ's), autorizando, por conseguinte, a inserção como **corresponsáveis** umas das outras nos sistemas da dívida ativa e em relação à totalidade dos débitos transacionados (Anexos I e II).

PARÁGRAFO ÚNICO. Fixa-se, para os fins de direito, como Devedora Principal do Grupo a empresa **OTD Brasil Logística S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.579.025/0001-30, empresa a qual as demais DEVEDORAS atribuem poderes de representação do grupo para fins de recebimento das comunicações relacionadas ao acordo, inclusive sobre eventual hipótese de rescisão.

DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 5^a. A Fazenda Nacional obriga-se a:

- I. presumir a boa-fé das DEVEDORAS em relação as declarações prestadas para celebração do acordo;
- II. notificar a **OTD Brasil Logística S.A** – CNPJ 07.579.025/0001-30, na qualidade de representante legal das demais empresas do Grupo, para todos os efeitos legais, se verificada hipótese de rescisão da transação;
- III. tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas

as informações protegidas por sigilo.

DO PLANO DE PAGAMENTO – ANEXOS I e II

CLÁUSULA 6^a. Considerando: (a) a situação econômica das DEVEDORAS, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas pelas Partes ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública; (b) a perspectiva de resolução de litígios; serão concedidas as seguintes condições para equacionamento dos débitos: i.) descontos; ii.) parcelamento do saldo devedor.

CLÁUSULA 7^a. As DEVEDORAS possuem em aberto os débitos tributários relacionados nos Anexos I e II que totalizam em fevereiro/2025, **R\$ 42.478.444,10** (quarenta e dois milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais, dez centavos), e o rating de classificação de recuperabilidade é "C" (devedora principal).

§1º. Sobre as inscrições indicadas no Anexo I que totalizavam em fevereiro/2025 o montante de R\$ 13.734.970,89 (treze milhões, setecentos e trinta e quatro mil, novecentos e setenta reais e oitenta e nove centavos) será aplicado desconto médio de **45,63%**, observados os limites do § 2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20 e o saldo restante será objeto de plano de pagamento em 60 (sessenta) amortizações escalonadas, mensais e sucessivas, conforme os valores estipulados no Anexo IV.

§2º. Sobre as inscrições indicadas no Anexo II, que totalizam em R\$ 28.734.473,21 (vinte e oito milhões, setecentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e um centavos), incidirá o desconto médio de **44,76%**, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20, e o saldo restante será objeto de plano de pagamento em 120 (cento e vinte) amortizações escalonadas, mensais e sucessivas, conforme os valores estipulados no Anexo IV.

§3º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§4º. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

§5º. O não pagamento da primeira parcela integralmente e na data do seu vencimento impede a consolidação da conta e gerará o cancelamento da transação.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 8^a. As DEVEDORAS expressamente desistem das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, inclusive exceções de pré-executividade, que tenham por objeto os débitos relacionados nos Anexos I e II e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e/ou a renúncia de que trata o *caput* não exime as DEVEDORAS do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais eventualmente devidos.

CLÁUSULA 9^a. Caberá às DEVEDORAS o peticionamento nos processos judiciais de que cuidam esse ato, noticiando aos juízos a celebração da transação tributária.

DA GARANTIA DA TRANSAÇÃO

CLÁUSULA 10. As DEVEDORAS oferecem, com a finalidade de **garantir** a dívida contemplada na presente transação, os bens imóveis e veículos pertencentes a empresas do Grupo, detalhados no Anexo III.

CLÁUSULA 11. Caberá às DEVEDORAS promoverem os atos necessários à formalização da garantia, especificamente: a) a devida indicação dos bens à penhora junto a processo de execução fiscal; b) a apresentação dos documentos atualizados certificando a propriedade dos bens (matrículas atualizadas); c) as competentes avaliações dos bens.

PARÁGRAFO ÚNICO. Independentemente das razões, caso algum bem não reste constrito, deverão as DEVEDORAS indicar, no prazo de até **90 dias**, bem (ou bens) de valor igual ou superior, para fins de substituição, mantendo-se o valor total da garantia negociada. Tal(is) bem(s), igualmente, deve(m) ser objeto de penhora em favor da UNIÃO no mesmo prazo (até 90 dias).

CLÁUSULA 12. As DEVEDORAS obrigam-se, durante a vigência da presente transação tributária, a manter em dia o pagamento de todas as taxas ou valores que incidam ou venham a incidir sobre os bens dados em garantia.

CLÁUSULA 13. Incidindo as DEVEDORAS em alguma das hipóteses de resolução da presente transação tributária, poderá a União requerer judicialmente a adjudicação do bem ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 14. As eventuais despesas com a lavratura deste instrumento, sua averbação nos órgãos de registro, ou com o registro de penhoras, são de exclusiva responsabilidade das DEVEDORAS, que se obrigam a promover junto aos registros públicos os atos previstos em Lei, caso haja negativa do Juízo competente em promover ditos registros, sob pena de rescisão da transação, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

CLÁUSULA 15. Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança dos créditos:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) até 2 (duas) parcelas, estando quitadas todas as demais;

III - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento dos acordos, observado, no que couber, o disposto no art. 20 da Portaria PGFN Nº 2.382/2021;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, do contribuinte em recuperação judicial;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VII - a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial;

VIII - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos assumidos, incluindo-se às relativas à formalização da GARANTIA da transação;

IX - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte das DEVEDORAS;

X - A rescisão de parcelamentos em curso, a inscrição em dívida ativa de valores relativos às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou outros débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou o surgimento de débitos que se tornem exigíveis após a formalização do acordo de transação, sem que ocorra a regularização em até 90 dias;

XI - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

XII - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

XIII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

XIV – a perda do Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

§1º. As parcelas das contas tributárias - demais débitos e débitos previdenciários - pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do caput.

§2º. Nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, V, IX, XV e XVI, as DEVEDORAS serão previamente notificadas (conforme cláusula 5^a, II) para sanarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação, apresentando resposta por escrito.

§3º. O desfazimento da transação tributária não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§4º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais;

§5. A DEVEDORA PRINCIPAL será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação por meio eletrônico através do endereço eletrônico cadastrado na plataforma REGULARIZE da Procuradoria da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 16. As DEVEDORAS poderão impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação, sempre pelo portal REGULARIZE.

§1º. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão.

§2º. A impugnação será apreciada por Procurador integrante da equipe regional de transação individual, ou setor que lhe faça as vezes, conforme regras de distribuição interna.

§3º. A DEVEDORA PRINCIPAL será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§4º. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE, e expor, de forma clara e objetiva os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação.

§5º. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à Procuradora ou Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 4^a Região para julgamento.

§6º. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

CLÁUSULA 17. Enquanto não julgada definitivamente a impugnação à rescisão da transação, as DEVEDORAS deverão cumprir todas as exigências do termo.

CLÁUSULA 18. Julgado procedente o recurso, torna-se sem efeito a circunstância determinante da rescisão da Transação.

CLÁUSULA 19. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE – CPDEN

CLÁUSULA 20. As inscrições relativas aos **Demais Débitos e Débitos Previdenciários** incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação tributária não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa (CPDEN) em favor das DEVEDORAS, conforme art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 21. As DEVEDORAS se obrigam a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 22. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas DEVEDORAS, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 23. Caberá às DEVEDORAS o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior **protesto cartorário** (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos.

CLÁUSULA 24. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 25. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados nos Anexos I e II, em percentual maior do que o previsto neste termo, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre, de abril de 2025.

CREDORA:

UNIÃO

Raquel Teresa Martins Peruch Borges

Procuradora da Fazenda Nacional

Mauro Moacir Riella Fernandes

Procurador da Fazenda Nacional

Filipe Loureiro Santos

Procurador da Fazenda Nacional

Coordenador da ERTRA4

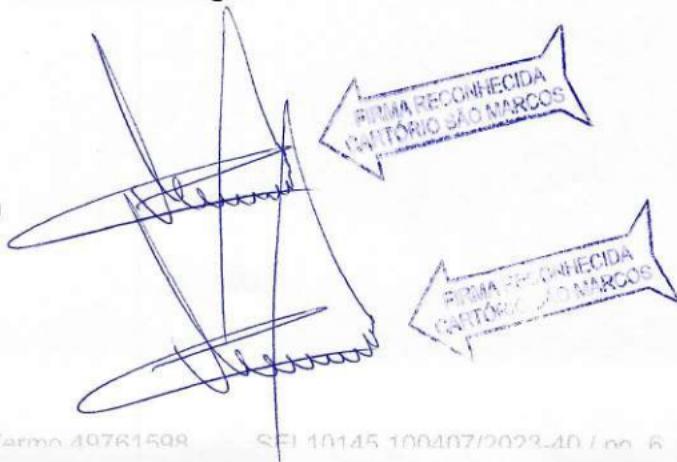
Vandré Augusto Búrigo

Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 4a Região

DEVEDORAS:

OTD Brasil Logística S/A
CNPJ nº 07.579.025/0001-30

Sadlog Transportes Ltda.
CNPJ 28.359.487/0001-12



Opecon Operações e Transportes Ltda.
CNPJ 05.932.356/0001-87

Loga - Logistica E Transportes Ltda.
CNPJ 80.583.255/0001-63

HB2 Holding e Participações Ltda.
CNPJ nº 26.171.164/0001-75

Rentalis Logística Ltda.
CNPJ 29.462.963/0001-99



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Teresa Martins Peruch Borges, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 04/04/2025, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



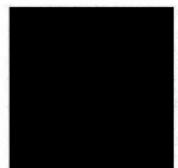
Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moacir Riela Fernandes, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 04/04/2025, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Loureiro Santos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 08/04/2025, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Vandre Augusto Burigo, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 17/04/2025, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[REDACTED], informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED].

Referência: Processo nº 10145.100407/2023-40.

SEI nº 49761598

